



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10980-007934/98-90
Recurso nº. : 121711
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1995
Recorrente : PARANAPART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA-PR
Sessão de : 16 de março de 2000
Acórdão nº. : 107-05.931

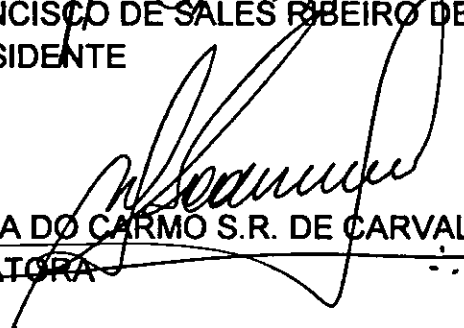
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO □ PERÍODO-BASE DE 1990. É lícito o procedimento da pessoa jurídica corrigir as demonstrações financeiras encerradas no período-base de 1990 com base no IPC, com fulcro no artigo 5º da Lei nº 7.777/89 e no artigo 1º da Lei nº 7.799/89.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASES NEGATIVAS - INOBSERVÂNCIA DA "TRAVA" DE 30% PARA A SUA COMPENSAÇÃO - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. Somente será considerado correto o lançamento fiscal para a cobrança da contribuição social sobre o lucro quando verificada, pelo fisco, a inobservância da determinação legal de não compensar bases negativas acumuladas em parcela superior a 30% do lucro tributável, se efetuado de acordo com as normas de procedimentos contidas nos arts. 219, c/c. 193 do RIR/94 e no PN 02/96.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARANAPART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

Processo nº. : 10980.007934/98-90
Acórdão nº. : 107-05.931

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiro MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Handwritten signatures in black ink, consisting of several stylized, overlapping marks.

Processo nº. : 10980.007934/98-90
Acórdão nº. : 107-05.931

Recurso nº. : 121711
Recorrente : PARANAPART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

PARANAPART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pela Autoridade "a quo", que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fis. 27/34.

Refere-se ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro — períodos de apuração — 12/94; 08 e 10/1995 e teve como matéria tributável:

- I) a exclusão (reversão dos saldos das provisões não dedutíveis; exclusão indevida, na apuração da base de cálculo da CSSL, em 31/12/94, de valor a título de correção monetária — plano verão ;
- II) a compensação indevida da base de cálculo negativa de períodos anteriores. Esta glosa resultou da infração apurada no item I que teve, como consequência, a reversão da base de cálculo da CSSL negativa transformada em base de cálculo positiva.

Conforme descrito no Termo "Descrição dos fatos e enquadramento legal":

'Tendo em vista a infração apurada no período base de 12/94, a base de cálculo daquele período passou a ser positiva, desta forma, o contribuinte compensou indevidamente a base de cálculo negativa apurada pelo mesmo em 12/94 nos meses de janeiro a maio/95.

No mês de julho/95, o saldo da base de cálculo negativa a compensar refere-se a base de cálculo apurada no mês de junho/95 no valor de R\$ 41.078,71, no entanto, o limite legal de redução do lucro líquido é de 30% e o contribuinte compensou integralmente a base de cálculo apurada no mês de julho de 1995.



Processo nº. : 10980.007934/98-90
Acórdão nº. : 107-05.931

Nos meses de agosto e outubro/95, apesar de existir saldo de base de cálculo negativa no valor de R\$ 18.634,86 após a compensação permitida no mês 07/95, e no valor de R\$ 10.543,66 apurada no mês de setembro/95, o contribuinte não obedeceu o limite legal de redução do lucro líquido em 30% '.

Cientificado da autuação apresentou impugnação tempestiva aduzindo, em síntese, que o ato se refere a duas infrações distintas. A primeira, refere-se à apropriação dos efeitos do plano Collor e, a segunda, à compensação de bases negativas de contribuição social sobre o lucro acima do limite de 30% do lucro apurado no período, e as mesmas foram apuradas no Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Pis/Repique, assim como na Contribuição Social sobre o Lucro.

Rechaça o entendimento do Fisco no que diz respeito à glosa das parcelas referentes à correção monetária do Plano Collor e que teve como consequência a tributação das parcelas compensadas nos meses de janeiro a maio de 1995, assim como das parcelas compensadas em limites superiores a 30% do lucro do exercício.

Quanto ao primeiro item, traz toda a legislação pertinente à matéria para demonstrar a base legal do IPC para a correção monetária do período.

Quanto a compensação de bases negativas em limite superior a 30% do lucro apurado, traz a lume os entendimentos externados por diversos juristas, citando e transcrevendo parte do Parecer dos íclitos tributaristas: **Aroldo Gomes de Mattos**, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 17, pág.49 a 60; **Paulo Cesar Conrado**, mm. **Juiz Federal Substituto em São Paulo e Professor de Direito Processual Civil**; **Lúcia Valle Figueiredo**, professora de Direito Administrativo e Juíza Federal, concluindo, todos, pela inaplicabilidade da lei nova nos casos concretos, por ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Aduz mais.

Que, mesmo admitindo-se ser indevida a compensação efetuada pelo contribuinte, o entendimento que se deve dispensar ao fato é o correspondente ao tratamento de simples postergação do imposto de renda e, como tal, explica seus efeitos.

Aduz que o Fisco equivocou-se ao não considerar o direito que remanesceria, mesmo se tal glosa fosse devida. Que a parcela de R\$ 220.083,42 pode ser compensada pela empresa no período imediatamente posterior a outubro de 1995 e

Processo nº. : 10980.007934/98-90
Acórdão nº. : 107-05.931

que o Fisco deveria ter recomposto os valores do Lucro Real nos meses de novembro de 1995 e seguintes, até o mês de maio de 1998 e, sempre que constataste lucro tributável, deveria abater, como ajuste das compensações que considerou indevidas, 30% de seu valor, até esgotar a compensação dos R\$ 220.083,42.

Que referido procedimento revelaria que a empresa apresentou até maio de 1998, lucros tributáveis suficientes para que 30% deles absorvessem integralmente o prejuízo considerado indevidamente compensado pelo fisco.

Para ilustrar a afirmativa com valores transcreveu um demonstrativo contendo as compensações que deveriam ter sido procedidas pelo fisco, anexando-se cópia do LALUR dos meses correspondentes, demonstrando os valores relativos ao período de 1996. A forma adotada na demonstração representa a opção de tributação adotada pela empresa, com a utilização do Balanço de Suspensão, apresentando os valores mencionados.

Fundamentado nesse raciocínio demonstra que poderia ter sido compensado, durante o ano de 1996, mesmo com observância ao limite de 30%, a quantia de R\$ 429.712,36, e que a parcela em questão importa em R\$ 220.083,42.

Embasa seu raciocínio no PN 02/96 — transcrevendo-o em parte — aduzindo que o entendimento do referido Parecer veio completar os já tratados no PN 57/79 do DL 1.598 e que ambos estabelecem regras normalizando a ação fiscal quando constata situações de postergação do pagamento do imposto devido.

Aduz que esses são os fundamentos da impugnação contra o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e PIS/REPIQUE, porém, acrescidos a eles, existem outros contra o lançamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. O primeiro deles consiste no entendimento de que tendo ocorrido simples glosa fiscal, os valores não devem sofrer a tributação intentada, porquanto a Contribuição Social incide sobre o lucro contábil e não sobre as glosas fiscais perante a legislação do Imposto de Renda.

E mais. Não tendo ocorrido qualquer alteração no resultado contábil, em decorrência da glosa provocada pelos efeitos do Plano Verão na correção monetária do balanço, o lançamento deve ser cancelado em sua totalidade.

Continuando a peça impugnativa, rechaça a alteração da alíquota da CSSL; aduz sobre a compensação da base de cálculo negativa formada em 1995;



Processo nº. : 10980.007934/98-90
Acórdão nº. : 107-05.931

apresenta razões contra a cobrança da taxa de juros na forma SELIC para, ao final, requerer seja cancelado o lançamento impugnado.

Decidindo a lide a autoridade "a quo" julgou procedente o lançamento, cuja decisão está assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL
Período de apuração: 01/12/1994 a 31/08/1995, 01/10/1995 a 31/10/1995.

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE

A apreciação de arguições de inconstitucionalidade da legislação é competência exclusiva do Poder Judiciário, não cabendo às instâncias administrativas manifestar-se a respeito.

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC/OTN. PLANO VERÃO.

Não há previsão legal para se promover a exclusão do lucro líquido de valor a título de diferenças entre o IPC e a OTN, do chamado "Plano Verão".

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO.

A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da CSSL, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

JUROS DE MORA

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%, não se aplicando aos créditos



Processo nº. : 10980.007934/98-90
Acórdão nº. : 107-05.931

tributários a limitação constitucional de juros, nem tampouco a lei de usura.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Cientificado dessa decisão apresentou recurso voluntário a este Colegiado, perseverando nas razões impugnativas.

Há, nos autos, a cópia do DARF — documento de fls. 121 — comprovando o recolhimento do valor correspondente a 30% do valor do crédito tributário, conforme determina o art. 32 da MP1621.

É o Relatório.



Processo nº. : 10980.007934/98-90
Acórdão nº. : 107-05.931

VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo. Assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Analisando-se as razões recursais interpostas, as quais perseveraram as impugnativas, entende-se que, à luz da legislação normativa sobre a matéria, cabe razão ao contribuinte em todas as matérias impugnadas, de conseqüência, merece reparo a decisão da autoridade monocrática. Senão vejamos:

DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC

A Lei nº 7.799/89, de 10 de julho de 1989, que alterou a legislação tributária federal, instituiu o BTN Fiscal como referencial de indexação de tributos e contribuições, e determinou que a correção monetária das demonstrações financeiras seria efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei. O parágrafo 2º do art. 1º do citado diploma legal determinou que o valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderia ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do art. 5º da Lei 7.777, de 19 de junho de 1989.

Assim, a Lei 7.799/89 instituiu que, para determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras seria efetuada de acordo com as normas previstas nesta lei. (art. 2º da Lei 7.799/89).

Depreende-se ser contudente os termos da lei preceituando a forma da Correção Monetária das demonstrações financeiras das empresas.



Processo nº. : 10980.007934/98-90
Acórdão nº. : 107-05.931

Verifica-se, no entanto, que o Ato Declaratório CST nº 230 de 28 de dezembro de 1990, ao declarar que para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período base encerrado em 31 de dezembro de 1990 deveria ser adotado o índice de 103,5081, expurgou parte da inflação existente no ano de 1990. A comparação das taxas de variação, em função dos dois índices, revela que a variação do IPC de março foi de 84,32% e a de abril de 44,80%, enquanto que a variação dos BTN's nos meses imediatamente posteriores foi de 44,80 % e 0 %, respectivamente.

Constata-se que nesses meses o Governo não substituiu o IPC por outro índice, como também não mudou a metodologia de elaboração do próprio IPC, que continuou a ser publicado paralelamente de forma regular. Os índices mensais de atualização do BTN determinados pela Secretaria da Receita Federal (Departamento da Receita Federal à época) foram publicados através de Portarias Ministeriais, enquanto que as normas anteriores foram emanadas por Leis.

Nesse interregno de tempo (1989 a 1990) não constam atos legais específicos que tenham revogado o § 2º do art. 5º da Lei 7.777/89 e o § 2º do art. 1º da Lei 7.799/89.

O governo, através da Lei 8.200/91 e do Decreto 332/91, corrigiu o erro cometido qual seja, o de expurgar os índices inflacionários existentes em 1990, dando a oportunidade para os contribuintes corrigirem, em conta especial, as demonstrações financeiras que não sofreram a correção integral. Se este reconhecimento existiu, ficou nítido o reconhecimento da falta cometida. Assim sendo, não pode ser adotado o procedimento de glosa da parcela correspondente à correção monetária elaborada com base nos índices corretos do IPC, se efetuada no ano-base de 1990.



Processo nº. : 10980.007934/98-90
Acórdão nº. : 107-05.931

No presente caso, a contribuinte corrigiu as contas do ativo permanente e do patrimônio líquido nos moldes estabelecidos pelas normas existentes até aquela data. A fiscalização glosou despesa de correção monetária caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, em virtude de o contribuinte ter utilizado índice superior ao permitido pela legislação do imposto de renda IPC.

Fazendo-se uma apreciação contábil mais profunda sobre a matéria, entendo que a subavaliação da inflação tem por consequência limitar, para as empresas que têm patrimônio líquido superior ao ativo permanente, a plena dedutibilidade da despesa de correção monetária, revelando a existência de um lucro artificial e fictício, que não existiria caso a inflação real pudesse ser deduzida na sua plenitude.

Isto posto, entendo correto o procedimento da contribuinte em refutar as determinações contidas no Ato Declaratório nº 230 de 28/12/1990, e atualizar monetariamente as demonstrações financeiras com base no índice de variação medido pelo IPC-IBGE.

LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO EM 30% DO LUCRO – ENTENDIMENTO DE QUE SE TRATA DE POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.

A figura da postergação do imposto devido ocorre quando o contribuinte, por qualquer procedimento contábil adotado, ou outro qualquer, posterga o pagamento do tributo.

A Seção VIII do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 1.041 de 11/01/1994 traz, sob o subtítulo de Inobservância do Regime de Competência, o artigo 219, segundo o qual:



Processo nº. : 10980.007934/98-90
Acórdão nº. : 107-05.931

“A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 5º):

I – a postergação do pagamento do imposto para período-base posterior ao em que seria devido: ou

II – a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.”

A forma de tributação da diferença do imposto devido está determinada nos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo que a seguir transcrevo:

§ 1º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 193 (Decreto-lei nº 1598/77, art. 6º, § 6º).

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 193 não exclui a cobrança de correção monetária, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação do pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 6º, § 7º, e 1.597/82, art. 16).

A Secretaria da Receita Federal com o fulcro de normatizar o procedimento fiscal, quando em ação fiscal externa se deparar com esta situação contábil, editou o Parecer Normativo nº 02, de 28 de agosto de 1996, cujas regras e procedimentos, em face de sua supletiva aplicação, evidentemente, são também aplicáveis à contribuição social sobre o lucro.

O procedimento comandado pelo citado Parecer Normativo não foi adotado pelo fisco e o contribuinte, já na peça impugnativa, abordou a questão com muita precisão, transcrevendo da norma os passos que o fisco deveria ter adotado. Trouxe também os dados constantes do "LALUR", demonstrando a postergação através do demonstrativo constante às fls. 52/55, cujos excertos transcrevo:

II – 2 – a) – Mesmo que a compensação procedida fosse indevida, corresponderia a simples postergação do Imposto de Renda.



Processo nº. : 10980.007934/98-90
Acórdão nº. : 107-05.931

Como ficou acima claramente demonstrado, a exigência é descabida, posto que ilegal a sua imposição:

Se, porém, apenas para argumentação e ao absurdo do não reconhecimento da ilegalidade da imposição, é de se comentar que, mesmo que houvesse a pretendida limitação na compensação dos prejuízos fiscais, nenhum tributo (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) seria devido.

Sim.

Senão Vejamos.

O elemento temporal contido na compensação de prejuízos passou a indicar a inexistência de prazo para se efetuar a compensação. Assim, o prejuízo fiscal regularmente apurado pode ser compensado em qualquer época, até se podendo dizer que o prazo de compensação dura enquanto durar a atividade e existência da empresa (ressalvado a mudança de controle combinada com alteração do objetivo social), fatos que não ocorreram no caso.

Então, formado o prejuízo em 1994, sua compensação é admissível a qualquer época.

A impugnante efetivou a compensação nos diversos meses de 1995, até o limite de 100% do lucro apurado.

Se tivesse adotado o critério pretendido pela fiscalização, o que teria ocorrido?

Se a impugnante tivesse adotado o critério pretendido pela fiscalização, teria efetivado a absorção fiscal (compensação) dos prejuízos em valores menores nos meses de julho, outubro e novembro de 1995.



Processo nº. : 10980.007934/98-90
Acórdão nº. : 107-05.931

Pode-se montar quadros contendo os valores que a fiscalização entendeu terem sido compensados em excesso.

.....

Equívocou-se, porém, a fiscalização, ao não considerar o direito que remanesceria, mesmo se tal glosa fosse devida. Tal parcela de R\$ 220.083,42 pode ser compensada pela empresa no período imediatamente posterior a outubro de 1995. Assim, a fiscalização deveria ter recomposto os valores do Lucro Real nos meses de novembro de 1995 e seguintes, até o mês de maio de 1998 e, sempre que constataste lucro tributável, deveria abater, como ajuste das compensações que considerou indevidas, 30% de seu valor, até esgotar a compensação dos R\$ 220.083,42.

Tal procedimento revelaria que a empresa apresentou até maio de 1998, lucros tributáveis suficientes para que 30% deles absorvessem integralmente o prejuízo considerado indevidamente compensado pela fiscalização."

E nem se alegue que o critério de apuração do imposto explicitado pelo PN 02/96 **SERIA APLICÁVEL SOMENTE A FATOS RELATIVOS A INOBSERVÂNCIA DO REGIME BASE DE ESCRITURAÇÃO, SOB PENA DE OFENSA À LÓGICA QUE DEVE PRESIDIR A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO.**

Com efeito.

Se o contribuinte demonstra, como de fato demonstrou, que em períodos subseqüente, em face de resultados positivos auferidos, teria absorvido o excedente aos 30% compensado, conseqüentemente teria pago menos tributo nesses respectivos períodos. Logo, a postergação está caracterizada e, portanto, o lançamento, para poder prevalecer, deveria ter sido realizado nos termos do art. 219 c/c com o art. 193 do RIR/94, adotando-se as regras contidas no PN 02/96.



Processo nº. : 10980.007934/98-90
Acórdão nº. : 107-05.931

Verifica-se, do exposto, que assiste razão ao contribuinte ao defender-se contra o lançamento tributário na forma efetuada.

Diante das considerações acima elencadas, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 16 de março de 2000.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO